



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 36.2022.CPL.0907540.2021.018945

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.048/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **EDILAINE OLIVEIRA**, ANALISTA COMERCIAL DA EMPRESA **TECNO TEMP ENGENHARIA E SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ: 03.887.016/0001-56**, EM **28 DE SETEMBRO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **EDILAINE OLIVEIRA**, Analista Comercial da empresa **TECNO TEMP ENGENHARIA E SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ: 03.887.016/0001-56**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.042/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição, nos equipamentos de refrigeração (Condicionadores de Ar, Bebedouros, Geladeira e MiniBar e Máquinas de Gelo) pertencentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ-AM*, na cidade de Manaus, por um período de 12 (doze) meses, posto que **tempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. EDILAINÉ OLIVEIRA, Analista Comercial da empresa TECNO TEMP ENGENHARIA E SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ: 03.887.016/0001-56 (doc. 0906162):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 28 de SETEMBRO de 2022, às 16h.01min. (doc. 0902855), o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.048/2022-CPL/MP/PGJ** pela Sra. **EDILAINÉ OLIVEIRA, Analista Comercial da empresa TECNO TEMP ENGENHARIA E SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ: 03.887.016/0001-56**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Prezados (as),

Referente ao processo de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.048/2022-CPL/MP/PGJ, solicitamos os esclarecimentos a seguir:

1. O preço global da proposta será composto pela soma do CUSTO MENSAL DA MÃO DE OBRA + CUSTO MÉDIO MENSAL COM MATERIAIS, INSUMOS E PEÇAS, sendo este último composto pela soma das “Peças/Componentes” e “Materiais” (conforme PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – página 64). Perguntamos:

- a. O valor das “Peças/Componentes” e dos “Materiais” será um valor fixo para todas as licitantes ou cada licitante deverá definir esta verba? Caso seja um mesmo valor para todas as licitantes, qual seria este valor?
- b. Como será medido e julgado que a verba definida pela licitante para “Peças/Componentes” e “Materiais” é suficiente para a execução do contrato, tendo em vista em que poderemos ter extremos de valores muito distintos nesta licitação, não trazendo isonomia entre as propostas?
- c. O que compõe o item de “Peças/Componentes”?
- d. O que compõe o item de “Materiais”?
- e. Qual a diferença entre o item de “Peças/Componentes” e o item de “Materiais”?

2. No item 4.1.4 é definido que a Contratada deverá prever o fornecimento e troca de compressores conforme a capacidade da máquina, sob demanda. Neste mesmo item é demonstrado através de uma tabela, a relação de compressores juntamente com seu respectivo quantitativo. Perguntamos:

- a. As licitantes deverão prever no valor global de suas propostas, o somatório dos custos destes compressores?
- b. Caso os custos destes compressores façam parte do valor global, em que alínea deverá ser inserido estes custos? No subitem de “Peças/Componentes”? No subitem de “Materiais”?

Qualquer dúvida, estou à disposição!

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 30/09/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação aos 28/09/2022, às 16h.01min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento

convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 16.2022.DEAC.0878489.2021.018945.**

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** deste Parquet, a qual, através do **Memorando Nº 251.2022.DEAC.0906446.2021.018945** manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

Senhor Presidente;

Com os cumprimentos de estilo, faço uso do presente a fim de encaminhar resposta ao Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa **TECNO TEMP ENGENHARIA E SERVIÇOS.**, CNPJ n.º 03.887.016/0001-56 (doc. 0906162), aos termos do Edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1. O preço global da proposta será composto pela soma do CUSTO MENSAL DA MÃO DE OBRA + CUSTO MÉDIO MENSAL COM MATERIAIS, INSUMOS E PEÇAS, sendo este último composto pela soma das “Peças/Componentes” e “Materiais” (conforme PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – página 64).

Perguntamos:

a. O valor das “Peças/Componentes” e dos “Materiais” será um valor fixo para todas as licitantes ou cada licitante deverá definir esta verba? Caso seja um mesmo valor para todas as licitantes, qual seria este valor?

Resposta: O valor para Peças/Componentes e Materiais será uma estimativa, conforme descrição na planilha modelo "planilha de composição de custos" pg. 64 do edital, essa estimativa será um valor fixo até o final do contrato, sua composição será feita pela expertise da empresa no serviço de manutenção conforme lista de equipamentos fornecidos e ou em visita técnica.

b. Como será medido e julgado que a verba definida pela licitante para “Peças/Componentes” e “Materiais” é suficiente para a execução do contrato, tendo em vista em que poderemos ter extremos de valores muito distintos nesta licitação, não trazendo isonomia entre as propostas?

Resposta: Trata-se de um contrato de risco então o valor será fixo durante o prazo do contrato e a empresa deverá administrar os valores para realizar todas as demandas solicitadas pelo contratante.

c. O que compõe o item de “Peças/Componentes”?

Resposta: Peças/Componentes são todos os insumos que garantem o funcionamento do equipamento como gases, válvulas, componentes eletroeletrônico entre outros.

d. O que compõe o item de “Materiais”?

Resposta: São insumos necessários para realizar o serviço de manutenção como trapos, ferramentas soldas fitas, produtos para limpeza entre outros.

e. Qual a diferença entre o item de “Peças/Componentes” e o item de “Materiais”?

Resposta: O primeiro está relacionado ao funcionamento intrínseco do equipamento e o segundo está relacionado a execução do serviço.

2. No item 4.1.4 é definido que a Contratada deverá prever o fornecimento e troca de compressores conforme a capacidade da máquina, sob demanda. Neste mesmo item é demonstrado através de uma tabela, a relação de compressores juntamente com seu respectivo quantitativo.

Perguntamos:

a. As licitantes deverão prever no valor global de suas propostas, o somatório dos custos destes compressores?

Resposta: Não, o fornecimento e execução do serviço se dará conforme previsto nos itens 4.1.6.3⁽¹⁾ e 4.1.7.⁽²⁾ (do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 16.2022.DEAC.0878489.2021.018945**)

b. Caso os custos destes compressores façam parte do valor global, em que alínea deverá ser inserido estes custos? No subitem de “Peças/Componentes”? No subitem de “Materiais”?

Resposta: Os custos não serão inseridos na planilha de formação de preço.

Atenciosamente

Eng. Paulo Augusto Lopes
Chefe DEAC

⁽¹⁾ 4.1.6.3 Apresentar proposta orçamentária para fornecimento dos compressores e serpentinas (fundamentar com apresentação de pelo menos 3 (três) propostas obtidas através de pesquisa de mercado junto a fornecedores do ramo – em papel timbrado de cada empresa);

⁽²⁾ 4.1.7 O pagamento das peças sob demanda será feito após o recebimento do serviço de instalação em processo específico.

Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em substituição, em cumprimento ao “**Item 24**” do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pelo Sr. **EDILAINE OLIVEIRA**, Analista Comercial da empresa **TECNO TEMP ENGENHARIA E SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ: 03.887.016/0001-56 (doc. 0906162)**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 03 de OUTUBRO de 2022.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 03/10/2022, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0907540** e o código CRC **8F0E2D63**.